



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15540.720599/2012-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.960 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2020  
**Recorrente** UNIMED DE NOVA FRIBURGO SOC COOP DE SERV MED E HOSP LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

**INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

Não observado o prazo legal previsto no arcabouço legal do processo administrativo fiscal para protocolo do recurso, este não deve ser conhecido em razão da intempestividade.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

## **Relatório**

Em apreciação Auto de Infração relativo a Contribuição para o PIS/Pasep relativa ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009.

Segundo de extrai do Termo de Arbitramento do Lucro, a fiscalização registrou que o contribuinte, mesmo após intimado e reintimado, não apresentou documentação que

permitisse a distinção dos ingressos, receitas, dispêndios, custos e despesas, motivo pelo qual foi realizado o arbitramento do lucro.

Em paralelo, foi lavrado Auto de Infração para exigência de PIS incidente sobre atos cooperativos, correspondente ao valor arbitrado relativo aos ingressos informados em planilha pela fiscalização.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

“Assunto: Processo administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. HIPÓTESES.

Consoante art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, além dos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Conforme art. 60 do referido Decreto, as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das mencionadas anteriormente não importarão em nulidade, e, salvo se o sujeito passivo lhes houver dado causa, serão sanadas quando resultarem em prejuízo para este. ou quando não influírem na solução do litígio.

COMANDOS NORMATIVOS. LEGITIMIDADE. PRESUNÇÃO.

Aos agentes administrativas não é dado apreciar questões que importem na negação da eficácia de preceitos normativos, em especial as que versem acerca da consonância de tais preceitos com a Constituição da República, de inarredável competência do Poder Judiciário, seu intérprete qualificado.

PERÍCIA. FORMULAÇÃO. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto n. 70.235, de 1972.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS PASEP Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

PIS PASEP. BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADES COOPERATIVAS.

Carece de previsão legal a exclusão de receitas auferidas pelas sociedades cooperativas de trabalho, em decorrência de serviços executados por seus cooperados, da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep. A exclusão prevista no art. 15. I, da MP n. 2.158-35, de 2001, refere-se a mercadorias entregues à cooperativa para serem comercializadas, não abrangendo, portanto, serviços.

ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS. ESCRITURAÇÃO. SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA. LUCRO. ARBITRAMENTO.

Cabível o arbitramento quando a escrituração do contribuinte contém deficiência que a torna imprestável à determinação do lucro real, vez que não segrega os valores relativos aos atos cooperativos dos oriundos dos atos não cooperativos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Insatisfeito com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) alegando, em síntese, a necessidade de perícia técnica sobre a escrituração e a real necessidade de arbitramento do lucro e, tendo sido indeferida, deveria ser reconhecida a nulidade do Acórdão recorrido.

Defende ainda que pratica somente atos cooperativos previstos na Lei nº 5.764/71, não incidindo tributos federais, visto que a cooperativa atua em nome dos sócios e recebe prestação de serviço em nome destes e, como operadora de planos de saúde, tem direito a dedução dos valores referentes ao custo dos serviços assistenciais.

Traz ainda jurisprudência relacionada ao tema, e defende que a aplicação retroativa do §9º-A do art. 3º da Lei nº 9.718/98, com a redação da Lei nº 12.873/2013 acabaria por tornar improcedente o lançamento efetuado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Como se observa dos autos processuais, a recorrente teve ciência do Acórdão de primeira instância (Intimação nº 080/2014) em 25/03/2014, encerrando-se o prazo para recurso em 24/04/2014.

Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se realizada a intimação na data do recebimento da intimação:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;”

A Intimação nº 080/2014, que deu ciência do Acórdão de primeira instância, consta como recebida (Aviso de Recebimento fls. 816-817) em 25/03/2014, com prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia útil seguinte, encerrando-se em 24/04/2014.

O Recurso Voluntário foi apresentado em 28/04/2014, portanto, intempestivo, motivo pelo qual dele não tomo conhecimento.

Pelo exposto, comprovada a intempestividade, VOTO por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida